

## LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Aléxia de Souza CAVALARI<sup>1</sup>  
Adriane Cristina NOTÁRIO<sup>2</sup>  
Glauco Roberto Marques MOREIRA<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo principal abordar sobre a Liberdade Religiosa, englobando-se as seguintes faculdades: Crença, culto e liberdade de organização religiosa.

Em 1889 com Proclamação da República e a Constituição Republicana, juntamente com a Carta Magna o Brasil tornou-se um Estado laico devido a separação da igreja do Estado, sendo de grande relevância, pois, na democracia todos os cidadãos participam igualmente não podendo o país pertencer a uma instituição religiosa.

Observando-se a necessidade de garantir esta liberdade, as constituições de 1934, 1937, 1946, 1967 e a atual (1988), mantiveram sua redação referente à Liberdade Religiosa.

Enfatiza-se a liberdade de religiosa como um direito individual que deve ser conciliado com a sociedade para conquistar uma harmonia social.

**Palavras-chave:** Constituição Federal. Direitos Fundamentais. Liberdade. Crença. Religião.

### 1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da evolução do racionalismo humano, a busca pelos direitos e garantias foi o objetivo maior de todas as sociedades. Até o período

---

<sup>1</sup>Discente do 1º ano do curso de direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

<sup>2</sup> Discente do 1º ano do curso de direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

<sup>3</sup>O orientador é graduado em Direito pelo Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, Mestre em Direito, com ênfase em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE de Bauru-SP, Delegado de Polícia do Estado de São Paulo e Professor de Ciências Políticas, Teoria Geral do Estado e Direito Penal no Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

atual, passou por diversas fases e acontecimentos históricos, conquistando cada vez mais seus direitos e modificando-os de acordo com suas necessidades.

A fim de cumprir com a função de proteger a sociedade limitando os poderes do Estado, surgiram um conjunto de valores, direitos e liberdades concretizados nos Direitos Fundamentais.

Iniciada no Brasil com a proclamação da República, a liberdade de crença entra como um direito de primeira geração, cujos quais são individuais, sendo um dos primeiros a serem conquistados pela sociedade.

Os direitos devem atender a todos, desde os religiosos, até os que não acreditem em crença alguma também possuem seus direitos a serem respeitados. Por ser um país laico e democrático, o Brasil tem o dever de ter neutralidade nas questões religiosas, apresentando uma liberdade para os cidadãos manifestarem sua fé doutrinária.

A presença de leis que protegem este direito não contribui muito para a resolução dos problemas críticos estabelecidos pelos indivíduos de pensamentos contraditórios. Ou seja, a diversidade de pensamento na sociedade, por ser grande, apresenta muita contradição, questões mal resolvidas relacionadas aos que não obedecem aos preceitos religiosos.

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

Entre período Colonial até o Imperial, a Liberdade Religiosa no Brasil era ausente e controlada devido a uma aliança política religiosa chamada Padroado Real entre o Estado e a Igreja com objetivo mútuo: O Estado desejava colonizar as terras brasileiras e dessa forma, a Igreja aumentar seus seguidores através da catequização.

O Brasil desde o princípio teve a religiosidade discutida em suas constituições. A Constituição Política do Império do Brasil, outorgada em nome da santíssima trindade, tinha como religião oficial o catolicismo em seu Artigo 5º:

“A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo.”

Em 1889 antes mesmo da primeira Constituição Republicana, Rui Barbosa assinou o Decreto 119-A que separava definitivamente a Igreja do Estado. O decreto em seu primeiro artigo redigia:

“É proibido à autoridade federal, assim como a dos Estados federados, expedir leis, regulamentos ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivos de crenças, ou opiniões filosóficas, ou religiosas”.

Por meio da Constituição de 1891 com um novo regime republicano, o Brasil tornou-se um Estado laico, Fábio Dantes de Oliveira dizia que: “A Constituição Federal de 1891 representou um marco no que tange à laicidade do Estado, pois todas as Constituições que lhe sucederam mantiveram a neutralidade inerente a um Estado Laico, ainda que teoricamente”.

As constituições posteriores continuaram a garantir os mesmos direitos de liberdade, com alguns acréscimos na constituição de 1946, onde Deus estava em seu preâmbulo. Há algumas inovações importantes, esta constituição inova ao estabelecer a previsão da imunidade tributária, com relação aos impostos, para os templos de qualquer culto, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins. Houve a criação dos efeitos civis sobre o casamento religioso, além de prever o ensino religioso facultativo nas escolas.

Com relação a Constituição vigente, Thiago Massao Cortizo Teraoka ministra, “ A liberdade religiosa é o direito fundamental que tutela a crença, o culto e as demais atividades religiosas, dos indivíduos e das organizações religiosas, e consagra neutralidade estatal”. Em seu artigo 5º inciso VI a constituição defende a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

Encontramos no artigo 19º uma nova possibilidade de aliança Estado-Igreja, seu inciso primeiro declara que é vedada a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos, e subvencioná-los o funcionamento ou manter com eles relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

## **2.1 Liberdade de Crença**

Liberdade de crença significa primeiramente, o direito do indivíduo agir segundo o livre-arbítrio de escolher uma religião ou seita.

Com o advento da Revolução Francesa, surge a ideia de dimensões dos direitos fundamentais, assim, institucionaliza-se: direitos da liberdade (1ª dimensão), cujos quais são individuais, sendo um dos primeiros as serem conquistados pela sociedade assegurado pela base principiológica centrada na igualdade, tolerância e laicidade.

Os direitos religiosos merecem atenção ao princípio da cidadania, cujo esse executa os direitos e deveres sem implicação direta ou indireta com as crenças ou condutas religiosas. A Constituição Brasileira propõe que seja verificado a possibilidade de adquirir tratamentos excepcionais à aqueles que são impedidos de praticar sua religião por proibição de normas elaboras pelo Estado. Assim, religiões minoritárias do nosso país também poderão exercer tal liberdade de se expressar religiosamente, sem nenhum tipo de constrangimento. Com a ideia de liberdade, Manoel Gonçalves afirma:

“A liberdade de consciência e de crença, porém, se extroverte, se manifesta, na medida em que os indivíduos, segundo suas crenças, agem deste ou daquele modo, na medida em que, por inclinação natural, tendem a expor seu pensamento aos outros e, mais, a ganhá-los para suas ideias. ”

Como uma forma de manifestação do pensamento, a crença, toma parte do cotidiano humano, onde os indivíduos têm liberdade de agir segundo sua consciência. Essa liberdade é reconhecida pela Constituição, por muitos, considerada como um direito fundamental. Cada pessoa tem o direito de seguir a crença que escolher ou até mesmo de não escolher nenhum tipo de religião a seguir, como por exemplo, os ateus. Jonatas Machado afirma:

“A liberdade religiosa não seria adequadamente tutelada se admitisse uma tão estrita como simplificador bipolaridade entre crença (belief) e conduta (action), que resultasse numa generosa proteção da primeira e na desvalorização da segunda. ”

Considerada uma liberdade ilimitada, a liberdade de crença pode ser considerada como uma manifestação do indivíduo, uma liberdade e a divulgação da vontade interna do homem. Logo, a proteção à liberdade religiosa não está especificando somente uma corrente de ideias de pensamentos, mas está impondo sobre a liberdade de consciência a ética humana de existência e sua racionalidade diante da sociedade. De acordo com a Constituição Federal, Art. 5º, inciso VI:

“É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. ”

Quando se trata de religião, podem-se abranger diversos temas. Muitos indivíduos valorizam a crença complexamente, outros não acreditam em nada. Há ainda os que dizem acreditar e seguir algum tipo de pensamento, porém não se envolver inteiramente com ele. Enxerga-se assim, que na sociedade aparece uma grande variedade de crenças. Dentre esse assunto polêmico, destacam-se os indivíduos, que em respeito aos seus preceitos, se recusam a fazer transfusão de sangue. Este problema aparece em muitos países, não só no Brasil. A liberdade de culto definiu-se por representar a livre manifestação no interior da crença escolhida

pelo indivíduo, podendo praticar sua religião fora dos templos e sim no seu cotidiano.

### **2.1.1 Liberdade de Culto**

A liberdade de culto fortalece a liberdade de crença, pois na vigência da Constituição Imperial 1824 previa que a religião católica seria oficial e que as demais religiões poderiam se propagar na privacidade do lar do cultuador, negando a liberdade de culto pública.

O direito de culto e liturgia consiste na possibilidade de participar ou não de forma individual ou coletiva de atos de cultos de determinada religião ou seita que se venha a praticar sem intervenção alguma do Estado.

Desde 1891 o Estado brasileiro, com a proclamação da república tornou-se laico, não podendo intervir para facilitar qualquer confissão religiosa como também criar obstáculos, mas não só pode, como deve, prerrogativa concedida pela sociedade civil organizada, manter a paz social, no respeito a toda e qualquer manifestação de fé, desde que atendidos os preceitos legais. Por isso, não há que se falar em ilegalidade na evangelização, desde que esta não afronte estes dois preceitos constitucionais, sobretudo no respeito a qualquer grupo religioso, eis que o mesmo sistema legal que concede a liberdade religiosa, nos obriga a respeitar os objetos, liturgias e locais de culto, sendo crime punido pelo Código Penal brasileiro, Art. 208:

"...impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso..."

Justamente por isso, as penas relativas ao desrespeito à manifestação religiosa, se aplicam para todos os cidadãos, que se proponham a desrespeitar uma crença, seja ela evangélica, espírita, católica, judaica, muçulmana, oriental etc.

Assim, evangelizar grupos em locais onde são realizados festejos religiosos pode ser, como tem sido, interpretado pelo judiciário pátrio como

desrespeito a liberdade de manifestação religiosa, porém, não é absoluto. O culto deve ser exercido em harmonia com os demais direitos fundamentais, evitando-se a colisão com outro direito fundamental.

### **2.1.2 Liberdade de Organização Religiosa**

Conforme já visto anteriormente, o Decreto 119-A através do qual foi instituído o Estado laico no Brasil, reconheceu personalidade jurídica a todas as confissões religiosas. A liberdade de organização religiosa, refere-se à possibilidade de estabelecimento e organização das instituições religiosas e suas relações com o Estado.

A liberdade de organização religiosa é assegurada, assim como liberdade de crença e culto. O Estado não pode embaraçar as manifestações religiosas se estiverem organizadas na forma da lei.

A Constituição vigente passou a adotar um sistema que admite contatos entre Igreja e Estado, mesmo com o Sistema de Separação entre Igreja e Estado do Ordenamento Jurídico. Destacam-se: Separação e Colaboração; Assistência Religiosa; Ensino Religioso; e Casamento Religioso.

## **3 CONCLUSÃO**

Neste trabalho, procuramos examinar os direitos de liberdade religiosa, crença, culto e organização religiosa. Logo, percebe-se o verdadeiro sentido do país Laico é garantir o respeito pela crença e razão de outro indivíduo, visando proteger a vida e os direitos de cada cidadão.

O Estado deve reconhecer tais direitos e eles devem ser respeitados por todos devendo apresentar-se neutro diante das religiões, autorizando as manifestações públicas religiosas, sem impor uma religião definitiva. Cada indivíduo tem o poder de escolher a que crença seguir ou de não seguir nenhuma. Porém a liberdade dos indivíduos chega até onde começa a do outro, assim, não se pode

expor a perigo outro direito fundamental. A liberdade de todos devem ser estabelecidas dentro dos princípios da lei, logo a religião não pode ser usada como argumento de ações ilegais. Todos devem respeitar as leis e respeitar o próximo, abusar da liberdade dentro dos limites legais.

Porém, qualquer discriminação com os direitos do próximo pode levar a algum tipo de punição, um indivíduo não pode ser julgado por optar ser ateu, por exemplo.

Os locais destinados a cultos religiosos são protegidos pela constituição, junto com a liberdade de culto, que visa na expressão pública da religião. A liberdade de culto fortalece a liberdade de crença, assim que expressada publicamente, a religião apresentada pode interessar outras pessoas e até trazer novos seguidores.

O exagero também é algo que causa conflito, as pessoas fanáticas por religião acabam pregando de forma errada a sua crença, criticando os que não acreditam na mesma ideia. Isso causa desrespeito e muitos até se excluem em grupos de pensamentos iguais.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

SCHMITT, Ricardo Augusto (Org.). **Princípios penais constitucionais: direito e processo penal à luz da Constituição Federal**. Salvador, BA: Jus PODIVM, 2007

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992

FILHO, Willis Santiago Guerra. **Dos direitos humanos aos direitos fundamentais**. Porto Alegre-RS

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos humanos & cidadania: à luz do novo direito internacional**. Campinas: Minelli, 2002



CIFUENTES, R. L. Relações entre a Igreja e o Estado. Rio de Janeiro, José Olympio, 1989.

.